



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 184(2001)
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 25/01/2001**

PROCESSO Nº 1/2267/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/388537

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Industria de Veículos Vendetta Equus Ltda

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL TIDA COMO INIDÔNEA. FALTA DE OPOSIÇÃO DE SELO FISCAL. CREDITAMENTO INDEVIDO. A ausência de selo fiscal de trânsito no documento fiscal, principalmente diante da ausência de outras circunstâncias a sugerir o cometimento de fraude, não é motivo a ensejar a negativa ao creditamento. A penalidade adequada pela falta de oposição de selo fiscal é a prevista no art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97. Recurso de Ofício parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS. O contribuinte creditou-se utilizando nota fiscal de operação interestadual sem possuir selo fiscal de trânsito.

Impugnação ao Auto de Infração às fls. 87/88.

A decisão de primeira instância foi pela parcial procedência da autuação, sendo reduzido o valor da autuação, por não ter sido constado a infração referente a algumas notas fiscais apontadas como inidôneas.

Após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, devidamente referendado pelo douto defensor da Fazenda estadual, onde foi sugerida a manutenção da decisão, subiram os autos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

Inegável o cometimento da infração, posto que provado documentalmente que as notas fiscais que ensejaram o creditamento estavam desprovidas de selo fiscal de trânsito e, a rigor do texto legal, são documentos tidos como inidôneos.

No entanto, esta câmara tem tratado o texto legal que trata de creditamento de ICMS de uma maneira mais branda, de forma a não ser desrespeitado o princípio constitucional da não cumulatividade deste tributo.

O simples fato do documento fiscal não conter o selo fiscal de trânsito, não necessariamente implica dizer que a operação que tratava de acobertar não se realizou. Obviamente que o Fisco deve ter mecanismos de controle da atividade arrecadadora, no entanto, este controle não pode ser rigoroso a ponto de negar o exercício de um direito constitucionalmente assegurado.


De sorte que, em consonância com outros julgados desta câmara, sou pela parcial procedência do Recurso de Ofício, para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97.

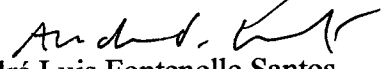
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **INDUSTRIA DE VEÍCULOS VENDETTA EQUUS LTDA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de forma diversa ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja alterada a penalidade para o tipificado no art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR

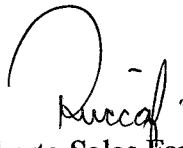

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO